

A TEORIA ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA

*Evanna Soares**

Sumário: Resumo; Introdução. 2 A teoria Aristotélica da Justiça; 2.1 A Filosofia de Aristóteles e a idéia de Justiça; 2.2 A Ética Nicomaqueia; 2.3 A justiça distributiva; 2.4 A justiça corretiva ou sinalagmática; 2.4.1 A justiça comutativa; 2.4.2 A justiça judicial; 2.5 Princípio da retribuição; 2.6 Equidade; 2.7 Relevância do aporte aristotélico; 2.8 Crítica à teoria do Filósofo. 3 Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

O presente trabalho objetiva examinar a teoria de ARISTÓTELES acerca da justiça, destacando o método e os princípios utilizados, o conceito de justiça considerada como virtude, sua divisão em espécies, evidenciando a relevância desse aporte para formação do pensamento filosófico ocidental bem assim as críticas respectivas.

1 INTRODUÇÃO

O que é justiça?

Talvez seja uma das indagações mais antigas formuladas pelo homem.

Segundo o conceito normativo, “justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar”¹, não se confundindo, porém, com esses outros fins sociais porque se tratam de termos descritivos.

O filósofo ARISTÓTELES, fundador da ética como ciência, em meio à crise ética grega, examina a justiça

* Procuradora Regional do Ministério Público do Trabalho. Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade do Museu Social Argentino (Buenos Aires)

¹ BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PARQUINO, Giorfranco. Dicionário de Política, p. 662. V. 1.

como uma excelência moral fundamental, a maior das virtudes, na *Ética a Nicômaco*, Livro V, e, a partir da análise do comportamento justo e do injusto, proclama a justiça distributiva e a corretiva — esta última subdividida em justiça comutativa e judicial — distinção aceita de maneira geral e prestigiada até os dias atuais.

Nesse contexto, a partir de formulações geométricas e matemáticas, são examinados o princípio da igualdade, o princípio da atribuição por merecimento, o princípio *suum cuique*, o princípio da reciprocidade e o princípio da retribuição.

2 A TEORIA ARISTOTÉLICA DE JUSTIÇA

2.1 A Filosofia de Aristóteles e a idéia de Justiça

ARISTÓTELES (384-322 a. C.) nasceu em Estagira, cidade macedônica de população grega. Discípulo de PLATÃO (497-347 a. C.) na Academia, em Atenas, foi, depois, mestre de Alexandre da Macedônia. Retornando a Atenas, em 335 a. C., fundou o Liceu.

Como novo centro filosófico, o Liceu foi o marco da independência doutrinal de ARISTÓTELES frente aos ensinamentos de PLATÃO. Embora não inteiramente opositor de seu mestre — cuja filosofia se acha impregnada por um idealismo ético intransigente — posto que muitos dos elementos característicos do platonismo são encontrados no pensamento do estagirita², ARISTÓTELES preferiu o caminho do “realismo de um moderado termo médio e um espírito analítico apegado aos fatos”³ — divergência tal que se tornou lugar comum entre os estudiosos do pensamento dos referidos filósofos.

² FASSO, Guido. *Historia de la Filosofía del Derecho*, p. 60.

³ TRIJOL Y SERRA, Antonio. *Historia de la Filosofía del Derecho*, p. 116.

A partir da concepção realística, finalista e teleológica do mundo, ARISTÓTELES tem a justiça como uma *virtude*. Ele é o filósofo que levou a análise do conceito de justiça mais longe até hoje⁴, tendo influenciado todo o pensamento ocidental sobre esse tema.

O primeiro conceito filosófico de justiça foi produzido pelos pitagóricos. Esse conceito, embora não expresse a verdade integral, dá ênfase à igualdade, ou seja, *justiça* é, antes de tudo, *igualdade*, quer dizer, equivalência entre termos contrapostos. É, também, *reciprocidade*, posto que “pode se assemelhar ao número quadrado, isto é, ao igual multiplicado pelo igual, eis que ela devolve o mesmo pelo mesmo”⁵. Nesse ponto se baseou a teoria aristotélica, sendo que se valendo do método crítico e escorado em um critério formal, ARISTÓTELES divide a justiça em *justiça distributiva* e *sinalagmática*, e, esta última, subdivide em *justiça comutativa* e *judiciária* — todas, porém, marcadas pela *igualdade*⁶.

2.2 A Ética Nicomaqueia

Da doutrina de ARISTÓTELES destacam-se a “Ética a Nicômaco”, a “Ética a Eudemo” e a “Grande Moral” ou “Grande Ética” — todas de interesse para o tema da filosofia moral, tendo-se como a versão mais importante a primeira — assim chamada (“Ética a Nicômaco”) porque editada pelo filho do filósofo — cujo livro quinto é inteiramente dedicado à justiça⁷.

Na “Ética a Nicômaco”, ARISTÓTELES, para formular a teoria da justiça, não parece se afastar da idéia tradicional de que ela é uma *virtude ética* por excelência, tal como vista por PLATÃO, e procura os diversos sentidos

⁴ MONCADA, L. Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*, p. 28.

⁵ DEL VECCHIO, Giorgio. *Justice*, p. 42-43.

⁶ DEL VECCHIO, Giorgio. *Justice*, p. 29.

⁷ FASSÒ, Guido. *Op. cit.*, p. 59.

possíveis da palavra, notadamente *legitimidade* (significando sintonia com as leis) e *igualdade*.

Deve-se observar, porém, que, de um modo completamente diferente do visto na “República” de PLATÃO, a justiça de ARISTÓTELES é exposta tendo em conta uma distinção entre *justiça completa* e *justiça particular*. A primeira consistiria da *virtude perfeita*, voltada para proveito do próximo. Então, justa é a pessoa que segue a lei; justo significa o que está conforme a lei; injusto corresponde a ilegal. A *justiça particular*, por seu turno, tem uma acepção mais restrita, que considera o princípio da igualdade, de sorte a que se defina “como justo o que é conforme à igualdade, sendo o injusto a desigualdade”; cada um recebe o que lhe é devido⁸.

As virtudes são classificadas em *virtudes dianoéticas* ou *intelectuais* e *virtudes éticas* ou *morais*. Nesse contexto, a justiça se enquadra entre as virtudes éticas⁹. E, como valor ético, “a justiça é virtude essencialmente social, que se realiza na comunidade”¹⁰.

A questão que inicia o problema da justiça, na “Ética a Nicômaco”¹¹, é a investigação acerca de que espécie de ações se ocupam, precisamente, a justiça e a injustiça; em que sentido a justiça é a observância de um meio-termo; e quais são os extremos entre os quais o justo é um meio-termo¹².

Nessa perquirição, a justiça é ressaltada como “a disposição da alma graças à qual as pessoas se dispõem a fazer o que é justo, a agir justamente e a desejar o que é justo”. Injustiça, então, “é a disposição da alma graças à qual elas agem injustamente e desejam o que é injusto”¹³.

O preceito geral de comedimento, tendo-se a justiça como modo de se tratar os homens, traduz-se pela “idéia

⁸ CHEVALLIER, J. J. História do pensamento político, p. 99.

⁹ TRUYOL Y SERRA, Antonio. Op. cit., p. 118.

¹⁰ FASSÒ, Guido. Op. cit., p. 61.

¹¹ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Livro V.

¹² KELSEN, Hans. O que é justiça?, p. 124.

¹³ ARISTÓTELES. Op. cit.

de que a conduta reta consiste em não enxergar para um demais ou para um demenos, em manter, portanto, o *doirado* meio-termo¹⁴. Na sua análise da ética, ARISTÓTELES, valendo-se do método matemático-geométrico, logra, cientificamente, determinar as virtudes e perquirir o que seja *moralmente bom*. Tem-se, então, que a virtude se situa entre dois extremos, ou dois vícios, um por excesso e outro por defeito. Conseqüentemente, exemplificando-se, “a virtude da coragem é o meio-termo entre o defeito da covardia (um por demenos de ânimo) e o defeito da temeridade (um por demais de ânimo)¹⁵. Daí a famosa teoria do *mesotes*, que na prática, para explicar a virtude da justiça, pressupõe-se que conduta reta é o meio-termo entre o agir injustamente e o ser tratado injustamente. A ética dessa teoria, no entanto, apenas aparenta resolver o problema, como observa KELSEN¹⁶, posto que se limita “a confirmar que é bom o que, segundo a ordem social existente, é bom”, mantendo-se a “ordem social estabelecida”, deixando sem resposta *o que é injusta*.

2.3 A justiça distributiva

Ao formular a doutrina de justiça *como medida geral*, considerada como *virtude*, ARISTÓTELES “elaborou também uma teoria da justiça como medida axiológica para o Direito e o Estado”, ou seja, “uma idéia particular de justiça”, que “compreende por sua vez todas as virtudes cidadãs relativas à comunidade e política, e consiste em uma igualdade proporcional¹⁷”.

A justiça é uma virtude que induz a que se dê a cada um o que é seu, seja pela autoridade (justiça distributiva),

¹⁴ KELSEN, Hans. *A justiça e o Direito natural*, p. 36.

¹⁵ *Ibid.*, p. 37.

¹⁶ *Id.* O problema da justiça, p. 30-31.

¹⁷ RECASÉNS SICHES, Luis. *Tratado general de Filosofía del Derecho*, p. 483.

seja nas relações privadas (justiça comutativa). Nisso repousa a sua dimensão particular¹⁸.

A primeira classe de justiça é a distributiva. Ela é explicada, na *Ética a Nicômaco*, como a justiça que se aplica na repartição das honras e dos bens, e tem em vista que cada um dos associados receba, de tais honras e bens, uma porção adequada a seu mérito.

ARISTÓTELES, reafirmando o princípio da igualdade, enfatiza que, se as pessoas não são iguais, não poderão ter coisas iguais. A justiça distributiva, consiste, assim, de uma relação proporcional, a qual o filósofo, artificialmente, assevera tratar-se de uma *proporção geométrica*¹⁹.

Ressalta MONCADA²⁰ que essa justiça é a praticada pelo Estado ao relacionar-se com os súditos, e se expressa no brocardo "a cada um segundo o seu mérito"; de sorte que sejam repartidos os bens e as honras públicas de acordo com essa fórmula.

A justiça pode ser absoluta ou relativa, de conformidade com o critério de aplicação. A justiça distributiva tem a ver com a justiça ou igualdade relativa, visto que trata as pessoas desiguais desigualmente. Exemplos disso são a tributação de acordo com a capacidade tributária, e a premiação conforme o mérito ou o castigo conforme o demérito²¹.

A justiça distributiva pressupõe pelo menos três pessoas, sendo que duas disputam os encargos ou as honras, e a terceira — que está em um plano superior a elas — efetua a distribuição. Daí ser possível afirmar-se que essa justiça diz respeito às "relações de subordinação ou supra-ordenação" e ao direito público²².

¹⁸ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teoría del Derecho, p. 216.

¹⁹ DEL VECCHIO, Giorgio. Justicia, p. 51 e Lições de Filosofia do Direito, p. 45-46.

²⁰ *Id.*, p. 29.

²¹ SACERDOTI, Gustav. Filosofia do Direito, p. 88-89.

²² *Id.*, p. 89.

O seu princípio é a igualdade proporcional, ou seja, a “conjunção do primeiro termo de uma proporção com o terceiro, e do segundo com o quarto, e o justo nesta acepção é o meio-termo entre dois extremos desproporcionais, já que o proporcional é um meio termo, e o justo é o proporcional”²³. Conseqüentemente, o justo é o proporcional e o injusto é o que quebra a proporcionalidade.

Não existem na natureza indivíduos que sejam efetivamente iguais, eis que há sempre um traço a diferenciá-los, como a riqueza, o gênero e a cor, por exemplo, não existindo também igualdade na sociedade. Observa KELSEN²⁴ que a fórmula de ARISTÓTELES não explica quais as diferenças que são relevantes, “diz apenas que, *se* forem conferidos direitos e *se* dois indivíduos forem iguais, direitos iguais devem ser conferidos a eles”, e, nesse contexto, apresentam-se justas tanto a ordem jurídica comunista como a capitalista, sendo justo, também, que sejam dados direitos políticos somente a indivíduos de determinada raça ou casta. Definir quais desses critérios são justos constitui, exatamente, a *questão da justiça*.

A justiça distributiva, assim definida pelo Filósofo, é a “formulação matemática do conhecido princípio *suum cuique*, a cada um o seu, ou a cada um o que lhe é devido”, atraindo, então, o direito positivo para satisfazer uma missão impossível para a Filosofia do Direito, que é a de “determinar o que é devido a todos”²⁵.

2.4 A justiça corretiva ou sinalagmática

A justiça corretiva — segunda espécie em que ARISTÓTELES divide a justiça, conforme a “*Ética a Nicômaco*” — é a que dá um princípio corretivo nas relações

²³ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro V, p. 1131a.

²⁴ KELSEN Hans. *O que é justiça?*, p. 126-127.

²⁵ *Ibid.*, p. 127.

privadas, tanto voluntárias como involuntárias, e consiste em um princípio de igualdade encarado de forma diversa, ou seja, em proporção matemática, eis que cuida somente de medir os ganhos e perdas de modo impessoal, quer dizer, as ações e coisas são levadas em conta pelo seu valor objetivo, e não pela qualidade das pessoas.

Subdivide-se em *justiça comutativa* e *justiça judicial*.

A justiça corretiva rege as relações de troca e visa a fazer com que os componentes da relação achem-se em condições de paridade, um diante do outro, para que não recebam nem dêem mais do que deveriam. Daí porque essa justiça constitui o ponto intermédio ou meio-termo entre a vantagem e dano. Esse equilíbrio se acha presente, também, nos delitos, permitindo a fiel correspondência entre o delito e a pena. Em suma, como observa DEL VECCHIO²⁶, todas as relações de troca, sejam civis, sejam penais, são presididas pela justiça corretiva.

Em outras palavras, essa justiça, que rege as relações recíprocas, como ressaltado por MONCADA²⁷ aplica-se “nas relações dos cidadãos entre si”, e se exprime na seguinte fórmula: “*que cada um, naquilo que dá ou que recebe, dê ou receba um valor objectivamente igual ao da prestação da outra parte*”.

2.4.1 A justiça comutativa

Como subdivisão da justiça corretiva (ou igualadora, sinalagmática, retificadora ou equitativa), a *justiça comutativa* apresenta-se para determinar a formação das relação de troca de conformidade com certa medida²⁸. Aplica-se nas relações voluntárias, que pressupõem igualdade entre o que se

²⁶ DEL VECCHIO. Lições de Filosofia do Direito, p. 46.

²⁷ MONCADA, L. Cabral de. Filosofia do Direito e do Estado, p. 29

²⁸ DEL VECCHIO. Justice, p. 49.

dá e o que se recebe, entre a prestação e a contraprestação, como nos contratos, por exemplo²⁹, e considera como elemento principal a vontade das partes, nem sempre exigindo a intervenção do juiz.

A subespécie de justiça ora enfocada, conforme RADBRUCH³⁰, “é própria das relações de coordenação”; pressupõe, pelo menos, duas pessoas, uma equiparada à outra; é aplicada de acordo com um critério absoluto de igualdade entre os bens, como exemplos, salário e trabalho, dano e indenização. É a justiça do direito privado.

2.4.2 A justiça judicial

Essa subdivisão da justiça corretiva, por sua vez, aplica-se nos casos de violações, exigindo paridade entre dano e ressarcimento, entre delito e pena. Faz prevalecer o critério eqüitativo nas controvérsias que exigem a presença do juiz.

É a que se apresenta para solucionar os casos que envolvem delitos, considerada a necessidade de intervenção judicial para a reparação contra a vontade de uma das partes³¹.

Considerando a proporção matemática que orienta a justiça corretiva, é irrelevante se uma pessoa boa lesa uma pessoa má, ou vice-versa, ou se é uma pessoa boa ou má que cometa o delito, posto que as pessoas são tratadas igualmente e, o que se indaga, é quem cometeu e quem sofreu a injustiça, ou quem causou e quem sofreu o dano. O juiz comparece, então, para tentar restabelecer a igualdade, por meio da penalidade, retirando do infrator o “ganho”, depois de apurada a “perda” da vítima, e procurando um meio-termo entre a perda e o ganho — que é o igual, o justo³².

²⁹ RECASÉNS SICHES, Op. cit., p. 483.

³⁰ RADBRUCHE. Op. cit., p. 89.

³¹ DEL VECCHIO. Justice, p. 49.

³² ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, Livro V, 1132a.

As pessoas quando buscam o juiz (ou o mediador em determinados casos), buscam a justiça para solução das disputas, eis que elas querem “que o juiz seja como se fosse a justiça viva”, partindo do pressuposto de que ele é uma pessoa “eqüidistante”, que lhes dará o justo, o meio-termo, restabelecendo a igualdade³³.

2.5 Princípio da retribuição

Ressalta o Filósofo que o justo, em certo sentido, é o intermédio entre o ganho e a perda, nas ações não voluntárias, consistindo em se ter um quinhão igual tanto antes como depois da ação. Essa reciprocidade, porém, não é justa irrestritamente — contrariando a definição pitagórica — não se identificando com a justiça distributiva ou com a justiça corretiva, nada obstante muitos desejem vinculá-la à corretiva quando pretendem que o justo tenha o significado seguinte: “se alguém sofrer o mesmo que infringiu, então teremos a justiça feita”³⁴.

O princípio da retribuição consiste em pagar o mal com o mal, o bem com o bem, o semelhante com o semelhante, de sorte que a pena seja igual ao crime e a recompensa igual ao mérito — como observa KELSEN³⁵. E prossegue: a fórmula da reciprocidade não diz o que é bem, mal, etc., porém, o direito positivo é coercitivo, e contempla os atos de coerção (penas), como a privação da vida, dos bens e da liberdade, contra o autor do delito. As ordens jurídicas é que definirão os delitos e as sanções, tendo em conta o princípio da retribuição como princípio da justiça, a qual tem origem remota no desejo de vingança do homem.

ARISTÓTELES objeta, porém, com a impossibilidade de igualdade entre punição e crime, mérito e recompensa, enfim, à regra do “igual por igual”. Daí porque

³³ Ibidem. p. 1132a.

³⁴ ARISTÓTELES. Op. cit., p. 1132a.

³⁵ KELSEN Hans. O que é justiça?, p. 130.

não se pode falar de igualdade, mas sim de proporcionalidade, quando se cogita de reciprocidade.

Arremata ele, ao tentar responder “o que é justiça”, que é um meio entre cometer e sofrer uma injustiça, ou que a ação justa é o intermédio entre agir injustamente e ser tratado injustamente, de molde que, quando se cogita de ato injusto, é tratado injustamente quem tem pouco, e, quem tem demais, age injustamente³⁶

2.6 Eqüidade

ARISTÓTELES, preocupado com o problema da aplicação da lei — que deve ser sempre geral — ao caso concreto, considerando que a justiça legal não pode prever os casos particulares, apresenta a teoria da *justiça de conveniência* ou *adaptação*, que equivale à *eqüidade*. Para ilustrá-la, refere-se à régua de chumbo utilizada pelos construtores em Lesbos, a qual não é rígida e se adapta à forma da pedra; da mesma forma a lei deve se adaptar aos fatos. Assim, o eqüitativo é justo segundo um corretivo de justiça legal, e não segundo a lei, asseverando o filósofo que justiça e eqüidade são a mesma coisa, embora a eqüidade seja melhor³⁷.

Ressalta RADBRUCH³⁸ que se “a justiça considera o caso individual no ponto de vista da norma geral, a eqüidade procura achar a própria lei do caso individual, para depois, a transformar também numa lei geral, visto que ambas tendem por natureza, em última análise, para generalização”, repousando, nisso, a distinção entre eqüidade e justiça.

2.7 Relevância do aporte aristotélico

A teoria de ARISTÓTELES sobre justiça, notadamente ao classificá-la em distributiva e comutativa, não é original, visto que já formulada por PLATÃO, nas *Leis*, e

³⁶ ARISTÓTELES. Op. cit., p. 1134a.

³⁷ Ibid., 1137b.

³⁸ RADBRUCH. Op. cit., p. 91.

aplicada para distinguir a forma de governo aristocrático (ou seja, distribuição dos encargos segundo os méritos) do democrático (distribuição por sorteio), no mundo grego antigo, freqüentemente³⁹.

A posição metafísica fundamental do Filósofo repercutiu, amplamente, no pensamento filosófico europeu, resultando na profunda alteração desse pensamento diante dos fatos e das realidades perceptíveis na natureza e no homem, de sorte que ele é tido, verdadeiramente, como o fundador da ciência moderna.

Nada obstante algumas imperfeições detectadas na teoria aristotélica, o seu mérito ou importância reside em ter assinalado a *alteridade* da justiça. Além disso, o conceito de igualdade ou proporção por ele desenvolvido incorporou-se definitivamente na teoria da justiça, mesmo com a dificuldade de compreensão da sua teoria "justo médio" — como observa VILANOVA⁴⁰.

A relevância do aporte aristotélico, assim, repousa em que, aproveitando o caminho aberto pelos pitagóricos, conseguiu identificar o significado específico e básico de justiça, *alteridade* tal que, tempos depois, logrou confirmação pelos estudiosos profundos da matéria, como Santo Tomás de Aquino, Dante, Rosmini e Petrone⁴¹. DEL VECCHIO⁴² ressalta que ARISTÓTELES não foi mais longe na sua teoria porque, pelo menos em parte, ainda era muito presente em seu pensamento o forte conceito de justiça como sinônimo de *virtude em geral*.

2.8 Crítica à teoria do Filósofo

A teoria aristotélica é criticada por DEL VECCHIO em várias passagens.

³⁹ FASSÓ. História de la filosofía del Derecho, p. 63.

⁴⁰ VILANOVA, José. Elementos de filosofía del Derecho, p. 289.

⁴¹ DEL VECCHIO. Justice, p. 54.

⁴² Ibid., p. 54-55.

A primeira, quando considera a justiça penal mais sob o ângulo privado que público, visto ter esquecido que o ofensor agride muito mais a ordem jurídica em geral que os interesses particulares, de sorte que a reparação não poderia se limitar a estes, como bem observaram Pufendorf e Vico, citados por DEL VECCHIO⁴³.

Outra crítica repousa na consideração de que a justiça reguladora das relações contratuais se assentaria objetivamente na igualdade de valores, eis que o elemento fundamental dos contratos é a subjetividade, dependente do consenso mútuo e da formulação dos valores⁴⁴.

Também é apontado defeito na teoria do Filósofo desde quando bipartida a justiça em sinalagmática e distributiva, posto que não parecem repousar essas espécies num mesmo princípio, deixando dúvida, outrossim, se ele quis uma bipartição, tripartição ou mesmo quadripartição da justiça, considerada a subdivisão da justiça corretiva ou sinalagmática⁴⁵.

RADBRUCH⁴⁶, sobre a justiça distributiva, assevera que ela “representa a forma primitiva de justiça”, tendo vista que se deve pressupor um ato anterior de justiça distributiva que tenha reconhecido o mesmo *status* às partes. E a igualdade, na realidade, não existe, é apenas uma abstração, um pressuposto, não cuidando a justiça distributiva de indicar quem deva ser tratado com igualdade ou com desigualdade.

Repensando a tradicional divisão da justiça em comutativa, distributiva e legal, BIDART CAMPOS⁴⁷ critica não a teoria aristotélica, apenas, mas o pensamento filosófico que considera a justiça como uma *virtude*, por entender que isso se acha superado pela teoria dos valores. Explica que não é verdade que a justiça comutativa sirva unicamente para regular

⁴³ Ibid., p. 52.

⁴⁴ Ibid., p. 53.

⁴⁵ Op. e loc. cit.

⁴⁶ Op. cit., p. 89-90.

⁴⁷ CAMPOS, Bidart. Valor justicia y Derecho natural, p. 200-204.

as relações entre particulares, porque também se aplica àquelas travadas entre o Estado e o particular, como nos casos dos contratos de direito público, do pagamento dos salários dos empregados públicos ou na indexação das dívidas entre o Poder Público e um particular. No que tange à justiça distributiva, observa que a repartição de encargos e bens não é exclusividade sua, verificando-se também na justiça comutativa, sendo possível, ainda, nas relações entre os particulares, como entre empregado e empregador (quando este estipula as condições pessoais e objetivas de trabalho, por exemplo), ou entre o docente e os alunos por ele examinados. E, quanto à justiça legal ou geral — que é aquela tida como ordenadora da conduta das “partes” relativamente ao “todo”, ou seja, dos particulares com a sociedade e o Estado, com vistas ao bem comum — adverte que nela são vistos traços da justiça distributiva e da comutativa, mormente porque há a translação do bem da parte para o todo e do bem do todo para a parte. Arremata afirmando que essa tripartição da justiça é apenas uma aproximação, mais teórica do que real, para abranger determinadas categorias de relações entre quem recebe e quem reparte, sem, no entanto, muita utilidade, posto que o valor da justiça, em qualquer tipo de relação, deve ser um só e sempre o mesmo, merecendo ser descartadas, diante da teoria dos valores, as antigas teorias pluralizadoras da justiça.

3 CONCLUSÃO

ARISTÓTELES, apoiado na idéia pitagórica e platônica que tem a justiça como uma virtude, mas empregando o realismo de um moderado meio-termo e imbuído do espírito analítico dos fatos, formulou a teoria da justiça escorada no princípio da igualdade.

Esse princípio da igualdade, quando aplicado, leva à divisão da justiça em duas espécies, ou seja, justiça distributiva e justiça corretiva ou sinalagmática, e esta, por sua

vez, em duas subespécies, isto é, justiça comutativa e justiça judicial, como se pode ver na *Ética a Nicômaco*.

A justiça distributiva considera a igualdade tendo em vista uma proporção geométrica e se destina a reger as relações entre o Estado e seus súditos, promovendo a repartição das honras e bens segundo os méritos de cada um.

A justiça sinalagmática fornece um princípio corretivo nas relações entre particulares, tendo em conta o princípio da igualdade, porém, como uma proporção aritmética, em que as coisas e ações são tidas pelo seu valor objetivo, sem considerar o mérito das pessoas. Na justiça comutativa o que prevalece é a vontade das partes e, na judicial, a decisão do juiz. Em ambos os casos tem-se o cuidado de evitar que se dê ou receba mais do que é devido.

Para contornar obstáculos inerentes ao caráter geral da lei, quando de sua aplicação aos casos individuais, deve-se recorrer à equidade, igual a justiça, e, talvez, melhor que ela.

Com o mérito de ter sido o criador da ética como ciência, o Filósofo influenciou todo o pensamento filosófico ocidental sobre o tema da justiça, e a relevância do seu aporte consiste na definição da *alteridade* da justiça, apontando seu conteúdo jurídico, seu significado básico e específico.

A teoria, nada obstante sua importância, não poderia ser perfeita, sofrendo críticas várias, uma delas por analisar a justiça penal muito mais sob o aspecto privado que público; outras porque a divide em espécies estanques indevidamente, sem que se saiba, com exatidão, em quantas classes o Filósofo quis seccioná-la, e, por outro lado, esquecendo a possibilidade da presença de elementos da justiça distributiva na justiça corretiva, e vice-versa, bem assim entre as subespécies.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*, tradução do grego para o português, introdução e notas de Mário da Gama Kury, 3. ed., Brasília: Ed. UNB, 1999.
- BIDART CAMPOS, Germán J. *Valor Justicia y Derecho Natural*. Buenos Aires: Ed. Ediar, 1983.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*, tradução portuguesa de Carmen Varrialle *et all*, 8. ed., Brasília: Ed. UNB, 1995, 2v
- CHEVALLIER, Jean-Jacques. *História do Pensamento Político*. tradução portuguesa de Roberto Cortes de Lacerda, Rio de Janeiro, Ed. Guanabara- Koogan, 1982, t. 1.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *Justice*, anotado por A. H. Campbell, Edinburgh: University Press, [19--].
- FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofía del Derecho*. Tradução castelhana de José F. Lorca Navarrete, Madrid, Ed. Pirâmide, 1978, t. 1.
- . *Lições de Filosofia do Direito*. Tradução portuguesa de António José Brandão, 5. ed., Coimbra: Ed. Arménio Amado, 1979.
- KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*. Coimbra: Ed. Arménio Amado, 1979.
- . *O Problema da Justiça*. Tradução portuguesa de João Baptista Machado, 2. ed., São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1996.
- . *O que é Justiça?*, tradução portuguesa de Luís Carlos Borges, 2. ed., São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1998.
- MONCADA, L. Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*, 2. ed., Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.
- PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Teoría del Derecho*. Madrid: Ed. Tecnos, 1997.

- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*, tradução portuguesa de L. Cabral de Moncada, 5. ed., Coimbra: Ed. Arménio Armado, 1974.
- RECASÉNS SICHES, Luis. *Tratado General de Filosofia del Derecho*. 12. ed., México DF: Ed. Porrúa, 1997.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. *Historia de la Filosofia del Derecho*, Madrid: Ed. Revista de Occidente, 1954.
- VILANOVA, José. *Elementos de Filosofia del Derecho*. 2. ed., Buenos Aires: Ed. Abeledo-Perrot.